



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 007/2026

PROJETO DE LEI Nº 004/2026 - PEM

Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 004/2026 - Abertura de Crédito Adicional Especial

Interessado: Mesa Diretora

Ementa: PROJETO DE LEI, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, PODER EXECUTIVO, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ORÇAMENTO PÚBLICO, LEGISLAÇÃO FINANCEIRA, APROVAÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA

O presente parecer é elaborado em atendimento à solicitação da Mesa Diretora, ora interessada, para análise e emissão de manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal. O referido projeto visa autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado à execução de ações da Secretaria Municipal da Mulher do Município de São Francisco do Brejão - MA. O escopo desta análise é examinar a legalidade e a conveniência da proposição legislativa, fornecendo fundamentação jurídica para a sua eventual aprovação.

O presente parecer é de natureza analítica e avaliativa, visando subsidiar a tomada de decisão dos vereadores.

1. DO RELATÓRIO

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa requereu a elaboração deste parecer jurídico com o fito de analisar o Projeto de Lei nº 004/2026, iniciativa proposta pelo Poder Executivo Municipal. O cerne da proposição legislativa reside na autorização para a abertura de um Crédito Adicional Especial, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Este crédito adicional tem como destinação específica o custeio de ações a serem implementadas pela Secretaria Municipal da Mulher de São Francisco do Brejão – MA. A consulta formulada visa, primordialmente, subsidiar a tomada de decisão da Mesa Diretora acerca da aprovação ou não do referido projeto de lei.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Portanto, a questão jurídica central a ser devidamente examinada, com vistas a orientar a decisão, reside na legalidade e na conveniência da autorização para a criação desse crédito adicional especial, ponderando os aspectos orçamentários e financeiros pertinentes à gestão pública municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA NATUREZA E FINALIDADE DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL (ART. 40 E 41, II, DA LEI Nº 4.320/1964)

Em sua essência, os créditos adicionais configuram autorizações para a realização de despesas públicas que, porventura, não foram contempladas ou foram insuficientemente previstas na Lei de Orçamento vigente. Tais autorizações são instrumentos fundamentais para suprir necessidades de gastos que se manifestam no decorrer do exercício financeiro, conforme preceitua o artigo 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Dentro do espectro dos créditos adicionais, a legislação distingue modalidades específicas. Os créditos adicionais especiais, como o que ora se propõe mediante o presente Projeto de Lei, são aqueles destinados a cobrir despesas que não possuíam dotação orçamentária própria quando da aprovação do orçamento. Essa categorização encontra respaldo no inciso II do artigo 41 da mencionada Lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, a iniciativa de abrir um crédito adicional especial com o propósito de financiar as atividades da Secretaria Municipal da Mulher está em plena consonância com o objetivo legalmente estabelecido, qual seja, prover os recursos necessários para uma demanda específica que não se encontrava detalhada no planejamento orçamentário inicial.

2.2. DOS REQUISITOS PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL: EXISTÊNCIA DE RECURSOS (ART. 43, § 1º, DA LEI Nº 4.320/1964)

A proposição de um crédito adicional, seja ele suplementar ou especial, como no presente caso, impõe como requisito primordial a comprovação inequívoca da existência de recursos financeiros que sirvam para lastrear a despesa a ser realizada. Essa exigência, de fundamental importância para a saúde orçamentária, encontra guarida no Art. 43 da Lei nº 4.320/1964.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Tais recursos podem advir de diversas origens, desde que não estejam vinculados a outras finalidades. O § 1º do dispositivo legal em comento elenca as fontes mais comuns: o superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro anterior; valores decorrentes de excesso de arrecadação, quando esta supera as previsões estabelecidas; recursos oriundos da anulação de dotações orçamentárias ou de outros créditos adicionais já autorizados por lei; e, por fim, o produto de operações de crédito que tenham obtido a devida autorização, permitindo sua efetiva contratação pelo Poder Executivo.

Destarte, para que a concessão do crédito adicional especial em questão se revista de plena legalidade, torna-se indispensável que a origem desses recursos seja clara e devidamente demonstrada. Tal procedimento assegura a observância dos princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal, prevenindo descompassos nas finanças públicas.

2.3. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA A ABERTURA DO CRÉDITO (ART. 43, § 2º, DA LEI Nº 4.320/1964)

A proposição de créditos adicionais, sejam eles especiais ou suplementares, não se configura como um ato de livre arbítrio desprovido de controle. A legislação vigente, especificamente no Art. 43 da Lei nº 4.320/1964, impõe a obrigatoriedade de que sua abertura seja precedida por uma exposição clara e detalhada que fundamente a necessidade da despesa. Tal exigência é um pilar fundamental para assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos.

Essa fundamentação robusta permite que o Poder Legislativo, ao apreciar a matéria, possa efetivamente compreender a pertinência e a relevância das ações que serão financiadas. É imperativo, portanto, que se demonstre, com clareza e precisão, as razões que tornam o crédito indispensável e como ele se alinha às políticas públicas municipais. No contexto em questão, isso se traduz na explicitação de como os recursos se destinam a atender demandas específicas e relevantes para a promoção e proteção das mulheres.

A ausência de uma justificativa sólida e convincente pode, indubitavelmente, gerar questionamentos sobre a real necessidade da despesa e a adequação da aplicação dos fundos públicos, o que, por sua vez, compromete a lisura do processo orçamentário. Diante disso, torna-se



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

essencial que o projeto de lei em análise apresente os motivos explícitos e persuasivos que fundamentam a proposição deste crédito adicional especial.

2.4. DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E O CONTROLE DO PODER LEGISLATIVO (ART. 42 DA LEI Nº 4.320/1964)

A abertura de créditos adicionais, sejam eles suplementares ou especiais, exige, por força do Art. 42 da Lei nº 4.320/1964, uma autorização prévia por meio de lei específica. Somente após essa permissão legislativa é que o Poder Executivo poderá, por meio de decreto, formalizar a criação do crédito. Essa salvaguarda legal é a materialização do princípio da legalidade orçamentária, que impõe que toda despesa pública deve encontrar amparo em lei.

Nesse contexto, o Poder Legislativo assume um papel de protagonismo na gestão das finanças públicas. A prerrogativa de autorizar a abertura de créditos adicionais confere a este Poder a importante função de controle, assegurando que os recursos municipais sejam empregados em estrita conformidade com o interesse público e de maneira eficiente.

Dessa forma, a análise e aprovação do Projeto de Lei nº 004/2026 pela Mesa Diretora constitui um passo indispensável para validar a legalidade da pretendida abertura do Crédito Adicional Especial. Tal procedimento permite que o Poder Legislativo exerça sua atribuição de fiscalização e ratifique que a despesa proposta, destinada às ações da Secretaria Municipal da Mulher, está em consonância com as necessidades e prioridades do município.

2.5. DA VIGÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS (ART. 45 DA LEI Nº 4.320/1964)

O Art. 45 da Lei nº 4.320/1964 estabelece uma regra geral para a vigência dos créditos adicionais: sua validade restringe-se ao exercício financeiro em que foram autorizados. Em termos práticos, isso significa que um crédito, uma vez aberto, deve ser utilizado dentro do ano corrente. Caso contrário, ele se extingue ao final do exercício, perdendo sua capacidade de ser empregado.

Contudo, a própria norma admite exceções. Ela prevê que pode haver disposição legal específica em sentido contrário, especialmente no que concerne aos créditos especiais e extraordinários. Essa prerrogativa legal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

permite que, em situações que demandam um planejamento temporal mais extenso para a execução de projetos, o crédito possa ser prorrogado para o exercício financeiro subsequente. Essa flexibilidade visa garantir que recursos públicos importantes não se percam por simples questões de cronograma.

Diante deste cenário, é imperativo que a Secretaria Municipal da Mulher, responsável pela execução das ações beneficiadas pelo crédito de R\$ 150.000,00, assegure a sua integral utilização ainda no exercício financeiro em curso. Na eventualidade de não ser possível a completa aplicação dos recursos no prazo estabelecido, torna-se essencial verificar a existência de uma previsão legal explícita que autorize a sua reabertura ou transferência para o ano seguinte. Tal providência é crucial para evitar a extinção desses valores, que são destinados a atividades de relevância para a comunidade.

**2.6. DA CLAREZA E ESPECIFICIDADE DO ATO DE ABERTURA
(ART. 46 DA LEI Nº 4.320/1964)**

O Art. 46 da Lei nº 4.320/1964 impõe a necessidade de que o ato autorizativo de créditos adicionais especifique, com o máximo de detalhe possível, a importância a ser movimentada, a espécie do crédito e a classificação da despesa. Essa exigência legal é um pilar para a transparência e o controle das finanças públicas, pois assegura a rastreabilidade dos recursos e a conformidade dos gastos com os objetivos estabelecidos.

No contexto do Projeto de Lei nº 004/2026, que propõe a abertura de um Crédito Adicional Especial de R\$ 150.000,00 para ações da Secretaria Municipal da Mulher, a observância a este dispositivo é fundamental. Para que o ato de abertura do crédito esteja em plena conformidade com a legislação, é imperativo que a proposta detalhe de forma clara e precisa a destinação específica desses valores dentro da referida Secretaria. Tal especificação permitirá um acompanhamento rigoroso da aplicação dos recursos, verificando sua aderência às finalidades inicialmente propostas.

Essa clareza na especificação não se configura como um mero formalismo, mas sim como um elemento essencial para o exercício da boa governança. Ela reforça os princípios da administração pública, como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, facilitando, consequentemente, a fiscalização por parte dos órgãos competentes e da própria sociedade.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

2.7. DA DOUTRINA E ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

A doutrina jurídica, de maneira consolidada, concebe os créditos adicionais como autorizações legais para a realização de despesas que não foram contempladas ou foram insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual. Essa concepção, alicerçada no Art. 40 da Lei nº 4.320/1964, confere à gestão financeira pública a necessária flexibilidade para o atendimento de demandas imprevistas ou de reconhecida urgência.

Dentro desse espectro, os créditos adicionais especiais, conforme delineados no Art. 41, inciso II, da mesma Lei nº 4.320/1964, destinam-se a cobrir gastos que não possuíam uma dotação orçamentária específica no momento da aprovação do orçamento inicial. Tais créditos são, com frequência, o instrumento utilizado para viabilizar a execução de projetos ou ações de inegável relevância pública que surgem no curso do exercício financeiro, mas que não foram antecipadas na peça orçamentária.

A doutrina e a legislação convergem ao assinalar que a abertura desses créditos, para além da imprescindível demonstração da existência de recursos financeiros disponíveis, como preconiza o Art. 43 da Lei nº 4.320/1964, exige uma justificativa pormenorizada e robusta para a necessidade da despesa. Essa exigência, longe de ser um mero formalismo, visa assegurar a transparência e a responsabilidade na alocação dos recursos públicos, permitindo uma avaliação criteriosa da pertinência e da oportunidade da proposição pelo Poder Legislativo.

Ademais, a doutrina reforça a importância da autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares e especiais, conforme o preceito do Art. 42 da Lei nº 4.320/1964, o que solidifica o papel fiscalizador do Poder Legislativo sobre os gastos públicos. A exigência de detalhamento no ato de abertura, prevista no Art. 46 da referida lei, é igualmente vista como um mecanismo fundamental para o controle orçamentário e para a rastreabilidade das despesas.

Por fim, a vigência temporal dos créditos adicionais, que, via de regra, restringe-se ao exercício financeiro em que foram autorizados, salvo disposição legal expressa em contrário, como determina o Art. 45 da Lei nº 4.320/1964, constitui um ponto pacífico na doutrina, o que, por conseguinte, reforça a necessidade de um planejamento estratégico e de



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

uma execução célere das despesas autorizadas por meio desta modalidade de crédito.

2.8. DA POSIÇÃO JURÍDICA MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO

Em face do exposto e considerando os fundamentos legais e doutrinários previamente delineados, a posição jurídica mais coerente e aplicável a esta situação específica aponta para a aprovação do Projeto de Lei nº 004/2026. A proposição em questão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, busca autorizar a abertura de um Crédito Adicional Especial no montante de R\$ 150.000,00, cujo objetivo precípuo é viabilizar a execução de ações relevantes a cargo da Secretaria Municipal da Mulher de São Francisco do Brejão – MA.

A análise dos dispositivos normativos pertinentes, com destaque para os artigos 40, 41, inciso II, 42, 43, 45 e 46 da Lei nº 4.320/1964, evidencia que a concessão de créditos adicionais especiais se configura como um instrumento legalmente estabelecido para suprir necessidades de gastos que não foram previamente contempladas na Lei de Orçamento inicial. Assim, a iniciativa do Poder Executivo, ao propor este crédito, alinha-se à necessidade de atender a um interesse público de inegável relevância, qual seja, o fortalecimento das políticas e ações voltadas para a proteção e promoção da mulher no município.

A efetivação desta proposição, por sua natureza, pressupõe a observância de requisitos legais essenciais, como a existência de recursos financeiros disponíveis, a devida justificativa para a alocação da despesa e a indispensável autorização legislativa. Ao submeter o projeto à apreciação da Mesa Diretora, presume-se que o Poder Executivo já tenha considerado e atendido a tais exigências, conferindo ao ato um grau de conformidade com o ordenamento jurídico.

Neste contexto, tendo em vista que a finalidade precípua do crédito adicional especial é o financiamento de ações específicas e de suma importância para a comunidade, e considerando que a legislação orçamentária e financeira vigente oferece o arcabouço normativo para tal modalidade de autorização de despesa, a aprovação do projeto de lei em apreço harmoniza-se com os princípios basilares da legalidade e da boa gestão pública. A Lei nº 4.320/1964, em particular, provê o suporte normativo necessário para que o município possa responder de forma eficaz



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

a demandas emergentes ou prioritárias, como aquelas intrinsecamente ligadas à política de proteção e promoção da mulher.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante da análise dos fatos e dos fundamentos jurídicos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 004/2026, proposto pelo Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no montante de R\$ 150.000,00 para o custeio de ações da Secretaria Municipal da Mulher, encontra-se em plena consonância com a legislação vigente. Tal proposição harmoniza-se com o estabelecido na Lei nº 4.320/1964, a qual disciplina os créditos adicionais como instrumentos legais para cobrir despesas que não foram previstas ou que se mostraram insuficientes na Lei Orçamentária inicial. A necessidade de tais recursos para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção e promoção da mulher justifica, de maneira cabal, a utilização deste mecanismo orçamentário.

A abertura do crédito adicional especial, portanto, revela-se legalmente viável, desde que os requisitos legais sejam rigorosamente observados. Dentre eles, destacam-se a comprovação da existência de recursos financeiros disponíveis e a apresentação de uma exposição justificativa robusta, conforme preconiza o Art. 43 da Lei nº 4.320/1964. A autorização legislativa, mediante a aprovação deste projeto de lei, cumpre o mandamento do Art. 42 da mesma norma, assegurando o indispensável controle do Poder Legislativo sobre as despesas públicas. Ademais, a especificação clara da importância e da destinação do crédito, tal como exigido pelo Art. 46 da Lei nº 4.320/1964, garante a transparência e o efetivo controle na aplicação dos recursos.

Recomenda-se, assim, que a Mesa Diretora proceda à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2026, considerando que ele atende aos requisitos legais e, sobretudo, busca suprir uma demanda social de inegável relevância.

É imperativo que, após a aprovação e sanção da lei, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, assegure que a execução das ações financiadas por este crédito adicional especial ocorra com máxima eficiência e total transparência, respeitando estritamente os prazos e as finalidades estabelecidas, em conformidade com o que dispõe o Art. 45 da Lei nº 4.320/1964.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Os riscos jurídicos inerentes à aprovação deste projeto são considerados mínimos, desde que os procedimentos legais subsequentes à sua aprovação sejam rigorosamente cumpridos, com ênfase na correta aplicação dos recursos e na prestação de contas.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

São Francisco do Brejão – MA, 29 de maio de 2026.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tiago Lima Cavalcante
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Marcos Aguiar Sousa Moura
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Pereira de Moraes
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima
Membro:

OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

Francisco do Santos Silva
Presidente

Luis dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Membro

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Francisco Pereira de Moraes
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Francisco do Santos Silva
Membro



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**